



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

LEI Nº.: 012/2001

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;

IV - admissão de professor substituto ou em virtude de criação de novas salas de aula e programas de educação;

V - admissão de pessoal para atender o Programa de Saúde Familiar - PSF.º

VI - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) para atender convênios com o Poder Judiciário, Secretaria Estadual de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, EMATER, IEF, IMA, etc.,

c) de saúde, tais como, contratação de auxiliar de enfermagem, enfermeira, médico, dentista, laboratorista, bioquímico, desde que seja celebrada com base na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

d) temporárias de frente de serviços, tais como, saneamento básico, pavimentação de ruas, transporte, limpeza pública, obras;

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação, ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante indicação e justificação dos Secretários Municipais pertinentes à área a ser atingida, obedecendo a qualificação técnica do candidato, prescindindo de concurso público.

§ 1º - As contratações deverão ser ratificadas pela autoridade máxima, o Chefe do Executivo.

Art 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - até 6 (seis) meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º; ou enquanto perdurar a situação prescrita nos referentes incisos;

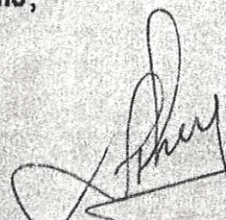
II - até 12 (doze) meses, nos casos do inciso III do artigo 2º;

III - até 24 (vinte e quatro) meses, nos casos do inciso IV, do artigo 2º, ou enquanto perdurar a substituição;

IV - até 48 (quarenta e oito) meses, nos casos do inciso V, do artigo 2º, ou enquanto não for preenchido as vagas por concurso público;

V - até 6 (seis) meses, nos casos do inciso V, letra "a", do artigo 2º.

VI - até 24 (vinte e quatro) meses, ou enquanto perdurar o convênio, nos casos do inciso V, letra "b", do artigo 2º;





MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

VII - até 48 (quarenta e oito) meses, ou enquanto não for preenchido as vagas por concurso público, nos casos do inciso V, letra "c", do artigo 2º.

VIII - até 12 (dode) meses, nos casos do inciso V, letra "d", do artigo 2º.

§ 1º - Nos casos dos incisos III, IV, V, artigo 2º e VI letras "b" e "c", do mesmo artigo, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda o estabelecido nos incisos II, III, IV e VII do artigo 4º.

Art 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda, obedecendo as normas da Legislação pertinente, Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato, com responsabilidade civil, penal e administrativa dos ordenadores da contratação.

Art 6º - O pessoal contratado na conformidade com esta Lei, serão obrigatoriamente filiados ao INSS, para todos os fins, devendo a administração fazer o recolhimento do valor da previdência social, exceto os contratados, com base do artigo 2º, inciso V, letra "c".

Art 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, letras "a" e "d" do artigo 2º os contratados não poderão receber importâncias superiores ao valor da remuneração fixada para os servidores das mesmas categorias, no plano do quadro de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos do inciso V, letra "c", do artigo 2º, os contratados poderão receber importância superior ao valor da remuneração constante do plano do quadro de cargos e salários deste município, com base em outros profissionais que desempenhem função semelhante, conforme cotação do mercado de trabalho;

III - nos casos do inciso V, letra "b", do artigo 2º poderão receber importância constante do plano de quadro de cargos e salários dos com que for celebrado o convênio.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos casos dos incisos III, IV, V e VI, letras "b" e "c", do artigo 2º,